



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 189.2016

Assunto: Projeto de Lei nº 162.2016 e 163.2016

Protocolo: 2530.2016

Objetivo:

PL 162: *Concede benefícios fiscais para a implantação, edificação e ampliação de novas unidades industriais em parques científicos e tecnológicos de biociências, situados no Município de Toledo.*

PL 163: *Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Toledo.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Impossibilidade de isenção de taxas que não previstas no CTM. Ausência de impacto financeiro-orçamentário referente à isenção de taxas. Contraprestação de um serviço público que seria rateado pelos demais usuários sem prévio impacto.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Neudi Mosconi, de forma genérica, a elaboração de pareceres jurídicos a respeito dos Projetos de Lei nº 162.2016 e 163.2016, sendo que o primeiro *concede benefícios fiscais para a implantação, edificação e ampliação de novas unidades industriais em parques científicos e tecnológicos de biociências, situados no Município de Toledo* e o segundo *altera dispositivos do Código Tributário do Município de Toledo*.

Cola-se, na íntegra, o corpo das referidas proposições:

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2016.

EMENTA: Concede benefícios fiscais para a implantação, edificação e ampliação de novas unidades industriais em parques científicos e tecnológicos de biociências, situados no Município de Toledo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 1º – Esta Lei concede benefícios fiscais para a edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos situados no Município, de novas unidades industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º – Poderão ser concedidos para a edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos, de novas unidades industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, os seguintes benefícios fiscais:

I – pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei:]

a) relativamente aos imóveis em que forem edificadas, ampliadas e implantadas unidades industriais: isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), da Taxa de Combate a Incêndios (TCI) e da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP);

b) relativamente às obras a serem realizadas: isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos e da Taxa de Licença de "Habite-se";

c) relativamente aos estabelecimentos onde forem implantadas unidades industriais: isenção da Taxa de Licença para Localização, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, da Taxa de Licença para Publicidade e da Taxa de Vigilância Sanitária.

II – pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei: isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre os seguintes serviços necessários à edificação, ampliação e implantação das unidades industriais:

a) engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) elaboração de estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

d) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial.

Art. 3º – A concessão e manutenção dos incentivos de que trata a presente Lei terão vigência pelos prazos previstos no artigo anterior, e estão condicionadas à observância dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – realizar a edificação, ampliação e implantação da unidade industrial em parques científicos e tecnológicos, definidos em lei municipal;

II – a partir do início das atividades, manter como atividade preponderante a pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação;

III – atender às normas de uso e ocupação do solo, de edificação, posturas, saúde, meio ambiente e demais legislação aplicável;

IV – registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado no Município de Toledo, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

V – realizar a escrituração fiscal e faturamento neste Município;

VI – cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – Os pedidos de isenção deverão ser submetidos para análise e decisão do Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, com auxílio de outros órgãos ou secretarias.

Parágrafo único – Os recursos contra indeferimento do pedido de isenção que trata o **caput** deste artigo seguirão os procedimentos previstos nos artigos 268 a 289 da Lei Municipal nº 1.931/2006.

Art. 5º – Implicará em perda dos benefícios previstos nesta Lei:

I – o descumprimento ou inobservância de qualquer das disposições contidas nesta Lei;
II – o desvio de finalidade, paralisação das atividades ou alteração do ramo para atividade não industrial;
III – a prática reincidente de falta de emissão de documentos fiscais, falta de escrituração, escrituração parcial ou sem movimento de suas receitas, prática de crime contra a ordem tributária, ou a falta ou intempestividade na apresentação das declarações fiscais e contábeis obrigatórias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Conquanto ao Projeto de Lei nº 163:

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera dispositivos do Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 – ...

...

II – serviços previstos nos subitens 1.01 a 1.05, 6.01, 6.02 e 14.04, todos do ANEXO I desta Lei, e serviços de biotecnologia: 2% (dois por cento)

...

Art. 50 – ...

...

§ 8º – As mantenedoras de instituições de ensino superior, constituídas sem fins lucrativos, poderão ser dispensadas da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços relativamente à prestação dos serviços objeto de convênio de cooperação técnica celebrado com o Município de Toledo.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 11 de novembro de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

É o relatório.

II. Parecer

Ressalta-se, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, diante da conexão das matérias tratadas nos Projetos de Lei nº 162 e 163, haverá emissão de único parecer, conforme abaixo se passa a expor e fundamentar.

Primeiramente, é inquestionável da possibilidade do gestor público, na amplitude de sua competência tributária, instituir isenções visando o interesse social e/ou o desenvolvimento econômico.

Para tanto, nos termos do artigo 7º, inc. VI do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.931/2006), com redação decorrente do artigo 150, § 6º da CF/88, há exigência de edição de lei específica para a concessão da isenção.

No entanto, por força do disposto no art. 236 do CTM, especificamente em seu § 2º, tem-se que as **isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções legalmente previstas**. Neste sentido, vez que o próprio legislador fez a ressalva, a priori, de apenas aquelas hipóteses do próprio Código, como é o caso dos arts. 94¹ e 108², que tratam respectivamente da 'Da Taxa pelo

¹ Art. 94 - São isentos da Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante:

- I - os portadores de deficiência física ou sensorial que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais, livros, revistas, doces, sorvetes e similares;
- III - os engraxates ambulantes.

² Art. 108 - Ficam isentos da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural, científico ou religioso, relativamente a estas;
- II - candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante' e 'Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Público', não é crível que possa ser concedida neste momento a isenção de taxas.

Portanto, neste cariz não é possível a declaração de isenção das taxas; de mais a mais, não consta neste projeto qualquer menção do impacto da **renúncia das receitas de ditas taxas**, especialmente porque, em se tratando de uma **contraprestação** a um serviço público, os demais usuários do serviço deverão 'banciar' a isenção, em clara ofensa à isonomia e equidade.

Por **segundo**, tem-se que verificar que, se é legítimo ao administrador conceder isenções, lhe é obrigatório informar qual o impacto desta renúncia no orçamento público.

Prevendo isso, o legislador federal determinou que qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que acarrete em renúncia de receita deverá necessariamente, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicar:

- a) Ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;*
- b) Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- c) Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou*
- d) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Observando o contido nestes projetos, exceto pela afirmação de que *se não há receita, não há renúncia*, nada mais consta a este respeito nos autos. Neste sentido, a verificação de eventual renúncia de receita, **deverá** ser realizada pelos vereadores, em especial os membros da Comissão da Legislação e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, podendo se utilizar de respaldos técnicos da Casa para emissão dos pareceres e conclusões.

Por último, mas não menos importante, há graves erros de técnica legislativa no presente projeto. Basta ver que a ementa fixa que o PL 162 "*concede benefícios*"; por outro lado, o art. 2º fixa que "*Poderão ser concedidos*"; ora, ou são concedidos ou poderão ser concedidos? ou concede, ou não!

Mas não é só isso; no art. 2º percebe-se que se está a conceder isenção à "*edificação, ampliação ou implantação, em parques científicos e tecnológicos*"; ora, não se concede isenção ao prédio, à coisa; mas sim, conforme assinala o art. 237 do CTM, em caráter geral ou pessoal, mas sempre a uma dada pessoa, jurídica ou física.

É o parecer.

Toledo, 15 de dezembro de 2016.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 162/2016
AUTORIA: Poder Executivo

